



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13807.013175/99-93  
Recurso nº : 130.480  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994  
Recorrente : RICAMBI COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 22 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 107-06.750

IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - O não conhecimento da autuada sobre o depoimento colhido pelo fisco junto ao fornecedor das notas fiscais consideradas inidôneas, não configura cerceamento do direito de defesa.

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR - DECADÊNCIA. O prazo decadencial, para efeito de exigência de tributo sujeito ao regime de homologação, em lançamento "ex officio", quando constatada e comprovada a fraude, a simulação ou o dolo, isoladamente ou em conjunto, é regido pelo artigo 173, inciso I (exercício financeiro), em razão do comando emanado pelo § 4º, in fine, do artigo 150, ambos do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - Insustentável o pedido perícia, sem os motivos que a justifique, sem a formulação dos quesitos, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Dec. nº 70.235/72.

IRPJ - MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Comprovada a existência de notas fiscais de compra inidôneas apropriadas ao custo de venda/produção, cabe à empresa adquirente provar o recebimento e pagamento das matérias-primas nelas contidas. Convicção de que a autoria do ilícito é também da empresa adquirente reforçada pelo depoimento do sócio da empresa fornecedora.

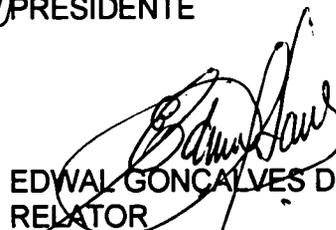
CSLL - IRRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.  
Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICAMBI COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

Recurso nº : 130.480.  
Recorrente : RICAMBI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

## RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 227/237, protocolada em 30-01-2002, do decidido pelo Colegiado no Acórdão da DRJ/SPOI nº 000.12 fls. 209/220 – cientificado em 02-01-2002, que considerou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações: fls 95/101 relativo ao IRPJ; fls 102/107 relativo ao IRRF e fls. 108/113 relativo a CSLL, ano calendário de 1.993.

As fls. 250/256 concessão de Liminar afastando a exigência do depósito recursal.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

***“CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. Conforme descrito no termo de constatação que passa a fazer parte integrante deste auto, o contribuinte contabilizou custos não comprovados, originando lucro inferior ao real.”***

Enquadramento legal: Art. 157, § 1º; 158; 182; 183, inc. I; 192 c/c197 e 387, inc. I, do RIR/80; art. 3º e 25 da lei 8.541/92

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
JUNHO 1993	122.561.000,00	
"	384.300.800,00	150%
"	387.724.000,00	
JULHO 1993	1.019.825.000,00	150%

O Decidido pela DRJ/BHE - Acórdão nº 00.105 esta assim Ementado:

***“I.R.P.J - DECADÊNCIA. Havendo atraso na entrega de declaração do IRPJ, o direito de o fisco proceder a novo lançamento do IRPJ extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeira dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido entregue.***

***CUSTOS NÃO COMPROVADOS. Notas fiscais inidôneas não se prestam à comprovação de custos.***

***AUTOS REFLEXOS. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrência de dolo,***

Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

*fraude ou simulação, ou na ausência de pagamento antecipado, o direito do fisco de efetuar o lançamento extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN. No tocante às contribuições sociais, o prazo decadencial, previsto em lei ordinária é de 10 (dez) anos.*

*I.R.FONTE. CSLL. A procedência do lançamento principal de IRPJ implica em manutenção dos dele decorrentes."*

Lançamento procedente

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

### PRELIMINARES

- Que o presente auto de infração originou-se pela emissão das notas fiscais nºs. 1406, 1410, 1419, e 1431 da empresa **Soplenos Comércio e Representações de Máquinas e Rolamentos Ltda**, contra a recorrente. No entanto entendeu a Decisão recorrida que houve entendimento do fisco haver caracterização de fraude, dolo ou simulação em virtude do depoimento do representante da empresa emitente das notas fiscais, declaração esta unilateral e tendenciosa. Assim desde que a recorrente sequer foi citada ou mesmo teve sua participação no aludido processo que movem contra aquela empresa **Soplenos**, o pré-julgamento da Recorrente como culpada, antes mesmo de oferecer qualquer tipo de defesa, bem como, do devido processo legal, caracteriza **cerceamento de defesa**;
- Ainda, que o fisco desconsiderou que a autuada optou pelo **lucro real mensal** no ano calendário de 1.993, portanto o fato gerador a ser considerado para verificação da prescrição quinquenal deverá ser o próprio exercício de 1.993, e que o começo dessa prescrição é o 1º dia do exercício de 1.994 (transcreve o art. 150, § 4º do CTN);
- Dessa forma argüi a prescrição e decadência da cobrança dos impostos constantes do Auto de infração ora impugnando, também nos termos do art. 173, I, do CTN (transcreve);
- Ainda que nossos tribunais tem entendido que a prescrição e decadência ocorrem no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador e a efetiva citação do contribuinte (Transcreve - Ac. 2ª Câmara reg. 29-10-92 - Ap 11.374-Niterói) e varias decisões deste egrégio Conselho de Contribuintes;

### MÉRITO

- Estranha a posição da Receita Federal quando da identificação de um contribuinte declara que emite



Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

documentos inidôneos e este mesmo Órgão Público tenta acertar o débito com o terceiro de boa fé, como vemos no entendimento de Doutos Julgadores (Transcreve decisões do TIT/SP)

- Menciona anexação de documentos, tais como xerox de notas fiscais de entrada, notas fiscais nas quais saíram as mercadorias, as fichas de kardex das movimentações de vendas das mercadorias adquiridas da empresa Soplentos (não estão inclusos aos autos);
- Quanto ao pedido do agente fiscal para a comprovação do pagamento das referidas notas fiscais, a autuada pediu a sua empresa de contabilidade estes documentos, que não foram encontrados, não porque não existiram, mas sim porque após 5 anos da emissão, a empresa contábil deles se desfaz (faz referência ao artigo 195 parágrafo único do CTN);
- Insurge-se contra as observações do fisco de que os documentos fiscais objeto deste Auto de Infração: (i) não tem indicação de transportador, (ii) visto de passagem em postos fiscais estaduais;
- **Requer perícia** para comprovar a utilização das mercadorias consignadas nas notas fiscais desconsideradas, observando que os quesitos serão apresentados posteriormente (não indicação de perito);
- Dado os fatos e fundamentos legais restou caracterizado a violação aos direitos constitucionais da recorrente.

 É o relatório. 

Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

O ilícito apontado no Auto de Infração trata de **“CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. Conforme descrito no termo de constatação que passa a fazer parte integrante deste auto, o contribuinte contabilizou custos não comprovados, originando lucro inferior ao real.”**.

A título de preliminares argüi o sujeito passivo da obrigação tributária: (i) Cerceamento de defesa, vez que a caracterização de dolo ou simulação originou-se dado ao depoimento prestado à autoridade fiscal pelo representante da empresa Soplens Comércio e Representações de Máquinas e Rolamentos Ltda **“Fornecedoras das notas Fiscais consideradas inidôneas”**, motivos que entende ser tendenciosa e unilateral uma vez que não teve sua participação do aludido processo; (ii) que o fatos geradores objeto do auto de infração estão protegidos pela decadência (Art. 150, IV e 173, I do CTN).

Sem razão a recorrente, a caracterização de fraude ocorreu pelo fato de que a autuada em sendo participante beneficiada direta, quando intimada **não logrou a comprovar o efetivo pagamento, nem mesmo o recebimento das mercadorias** descritas nas notas fiscais objeto da Glosa de Custos.

Oportuno ainda anotar que nas razões de mérito, quando instada a comprovação dos pagamentos, respondeu que pediu a empresa que efetua os seus registros contábeis, mas que não foram encontrados, não porque existiram, mais sim porque foram a referida empresa responsável pela contabilidade deles se desfez, e cita o art. 195 parágrafo único do CTN.

Nos ensina Paulo de Barros Carvalho - *verbis*:

*Nem sempre apenas pelo prazo de cinco anos. De fato, o dever de guarda e manutenção “perdura pelo intervalo de tempo que se vai do seu surgimento até o instante em que as respectivas obrigações forem colhidas pelo fato jurídico da prescrição e sabemos que o advento de qualquer das causas interruptivas do curso prescricional tem o condão de tornar sem efeito o prazo já decorrido,*

Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

*iniciando-se nova contagem de cinco anos" (Curso Direito Tributário, ed. Saraiva, 8ª edição, 1.996, p. 368)*

Dado ao acima exposto, e restando as observações oportunas de que as referidas notas fiscais não continham indicação dos transportadores, bem estavam desprovidas do visto de passagem pelos postos Fiscais estaduais rejeito a preliminar de **cerceamento de defesa**.

No que diz respeito a preliminar de Decadência, nos casos de dolo, fraude ou simulação (Art. 150, § 4º in fine do CTN), o prazo é de cinco anos contados não da data do fato gerador, mas do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Ou seja aplica-se a hipótese o art. 173, I do CTN., rejeito a preliminar **Decadência do Lançamento**.

No mérito há que se analisar inicialmente o pedido de perícia requerido pela autuada.

Anote-se primeiramente que referido pedido em primeiro plano não atende os requisitos como bem restou fundamentado pela Decisão do Colegiado de instância, qual seja não há indicação do Perito, nem a formulação dos quesitos (Decreto-Lei nº 70.235/72, art.16 com nova redação dada pela Lei nº 8748/93).

Ainda, a apelante enfatiza não possuir os documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos, pois simplesmente afirmou que os mesmos eram realizados em moeda corrente.

Por outro lado a documentação acostada aos autos, xerox ilegíveis de notas fiscais de saídas ilegíveis, e fichas de Kardex não se prestam para afiançar a efetiva entrada muito menos o efetivo pagamento.

Há ainda um fato relevante que se reveste de prova contundente contra o alegado pela autuada, a saber:

**"a fotocópia do livro REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS (doc. de fls. 39/42) demonstra que as notas fiscais objeto do Auto de Infração representam valores vultuosos em relação as demais aquisições, conseqüentemente referidos pagamentos forçosamente deveriam efetuar-se através de operações bancárias, o que naturalmente neutralizaria o depoimento do sócio responsável da 'Soplenos Comércio e Representações de Máquinas e Rolamentos Ltda'."**



Processo nº : 13807.013175/99-93  
Acórdão nº : 107-06.750

**DECORRENTES - CSLL - IRRF**, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares, e nas questões de mérito não acolho o pedido de perícia, negando provimento ao recurso voluntário.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS